



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19
Recurso nº. : 135.979
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.936

DESPESAS/NECESSIDADE – O PN 32/81 define despesa necessária como aquela que representa o “gasto necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimento”. Despesas decorrentes de contrato de administração de serviços de hotelaria, com rede notoriamente conhecida, tem características operacionais, compaginando-se com o comando do artigo 191 do RIR/1980, quando os percentuais dessas despesas são razoáveis.

GLOSA DE DESPESAS/DESNECESSIDADE – Só são justificadas as despesas que o contribuinte reuniu elementos comprobatórios da sua necessidade, habitualidade e efetividade. Caso contrário são indedutíveis para efeito da apuração do imposto de renda devido no período.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF – Aplica-se a exigência dita reflexa o que foi decidido quanto a exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar do lançamento os itens relativos às despesas indedutíveis (representada pelas taxa de incentivo, serviços contratuais, taxa de marketing/reserva/rolidex, ano 1988) e gastos com manutenção de imobilizado considerado como despesa (ano 1988), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar o Conselheiro José Henrique Longo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19
Acórdão nº. : 108-07.936


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19
Acórdão nº. : 108-07.936
Recurso nº. : 135.979
Recorrente : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.

RELATÓRIO

Contra CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário através do lançamento de fls. 291/292 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1988, 1989 e 1990 no valor de 34.643,39 UFIR, onde consigna os seguintes fatos:

- a) despesas indedutíveis, representada pelas seguintes contas: taxa de incentivo, serviços contratuais, taxa de marketing/reserva/rolidex (ano 1988);
- b) festa de funcionários (coquetel a jornalista sem comprovação, ano 1988);
- c) gasto com manutenção de imobilizado considerado como despesa (ano 1988);
- d) omissão de receitas/passivo fictício (anos 1989 e 1990).

Em decorrência houve exigência para o imposto de renda retido na fonte, fls.613. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Termo de Verificação de fls. 282/286 informa que a empresa é do ramo hoteleiro e em 10/10/1985 celebrou contrato com Holliday Inn Hotéis do Brasil Ltda, para administrar o hotel, em regime de franquia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000417/93-19

Acórdão nº : 108-07.936

Para tanto, deveria arcar com as seguintes obrigações para com a concedente:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de incentivo;
- c) contribuição de marketing;
- d) contribuição de reserva;
- e) sistema holidex de reserva.

A empresa através de Instrumento de Cessão datado de 01/07/86, revogou o contrato de gerenciamento com a Holliday Inn Hotéis do Brasil Ltda e contratou a Holliday Inn Crowne Plaza Hotéis Ltda. Em 28/12/90, houve revogação deste contrato mas declarado seus efeitos no período de 01/07/1986 a 31/07/1987, voltando a administração do empreendimento para a Holliday Inn Hotéis do Brasil. O atuante demonstrou os valores desembolsados no período e a seguir descritos, aceitando apenas como dedutível o valor de cz\$ 58.362.070, glosando os demais, por entender que os mesmos, embora regularmente contabilizados e contratados, não se enquadravam no critério de necessidade e usualidade preconizado no RIR/1980:

- a) Holliday Inn Hotéis do Brasil, taxa de administração cz\$ 58.362.070,00, taxa de incentivo – cz\$ 49.766.790,00, taxa de marketing/res/holidex –cz\$ 31.786.150,00;
- b) Holliday Inn Crowne Plaza Hotéis, serviços contratuais – cz\$38.377.915,00 somando o total no período –cz\$178.292.925,00.

Não aceitou as despesas com manutenção do imobilizado, nf. 027, no valor de cz\$ 824.879,15, por entender que comportaria imobilização, nos termos do artigo 193 do RIR/1990. Entendeu não comprovada a festa oferecida aos jornalistas e desconsiderou o gasto de cz\$ 1.535.561,00 por infringência ao artigo 191 do RIR/1980. A omissão de receitas decorreu da não comprovação da conta "fornecedores".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19

Acórdão nº. : 108-07.936

A impugnação apresentada às fls.296/313, para o IRPJ e fls.619/637, para o IRRF, onde se refere a impossibilidade de prosperar o feito. Em seu ramo de atividade, as despesas tidas como desnecessárias, seriam usuais e indispensáveis à produção das receitas. Utilizou-se da assessoria dos hotéis da rede Holiday In, desde a fase pré-operacional, (contrato firmado em 30.06.1981 e aditado em 10.10.1985), para poder competir no mercado de turismo. (Aí a origem dos contratos de assistência técnica e gerenciamento - doc. 03. e 04).

Na alteração celebrada em 1990, as partes resolveram retroagir a revogação da administração da 2ª. para 1ª. contratada, no período compreendido entre a cessão e revogação (01.07.86 a 31.07.87), mas os direitos pactuados diziam respeito as empresas dos mesmo grupo. Em longo arrazoado refere-se a importância do grupo e a sua associação ao mesmo e a incoerência de qualquer ilícito. A necessidade das despesas seria justificada pelos resultados obtidos, e cumpriram a finalidade da contratação. As verbas dispendidas com os salários dos administradores decorria do contrato de gerenciamento, como vazado no artigo IV,A, item 5 do referido instrumento.

O fato dos pagamentos terem sido efetuados ao Holliday Inn Crowne Plaza Hotéis Ltda, com a qual não havia contrato de gerenciamento, decorreu da revogação daquele instrumento apenas em 1990. Na época dos pagamentos os efeitos ainda se faziam presentes. O gasto com assistência técnica refere-se à manutenção de aparelhos elétricos/eletrônicos sem representar aumento significativo de vida útil dos mesmos. As despesas com coquetel a jornalista não teria comprovação por se tratar de comidas e bebidas fornecidas pelo próprio hotel. Sua necessidade estaria na promoção que esses eventos propiciariam. Demonstra as notas que compuseram a conta fornecedores e pede acolhimento das razões ofertadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: : 13808.000417/93-19

Acórdão nº: : 108-07.936

Informação fiscal de fls. 586/591 propõe a manutenção parcial do lançamento.

Por apensamento é juntado às fls. 597/678 o processo 13.808.000418/93-73 referente ao IRRF, onde às fls. 613 consta o lançamento para o imposto de renda retido na fonte e às fls. 619/637 cópia da impugnação oferecida para o lançamento principal. Informação fiscal repetida às fls.679/684.

Decisão às fls. 687/705 julga procedente, em parte; o lançamento. Entende justificado o passivo. Exclui a cobrança da TRD no período 04/02/ a 29/07/1991. Ajusta o Imposto de Renda Retido na Fonte ao lançamento principal.

Os fundamentos de decidir reconhecem as despesas como ocorridas mas discordam do seu caráter de necessidade à manutenção da fonte produtiva, sentido no qual expende longo arazoado.

Recurso interposto às fls.188/192, tempestivamente, onde reitera os argumentos expendidos na inicial. Reclama da aplicação dos juros com taxa SELIC.

Oferece arrolamento de bens conforme despacho de fls. 771.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19
Acórdão nº. : 108-07.936

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce, após decisão de 1º grau, dois itens do lançamento:

- a) taxa de incentivo paga a Holiday Inn Hotéis do Brasil Ltda no valor de Cz\$ 49.766.790,00 em 1988,
- b) taxa de marketing, de reservas e holidex paga a Holiday Inn Hotéis do Brasil Ltda no valor de Cz\$ 31.786.150,00 em 1988;
- c) serviços contratuais (fornecimento de funcionários para cargos de alta administração) pagos a Holiday Inn Crowne Plaza Hotéis Ltda, no valor de Cz\$ 38.377.915,00 em 1988;
- d) gastos com imobilizado pagos em 1988 no valor de Cz\$ 824.879,15;
- e) gasto com festa de funcionário, cortesia, coquetel a jornalista, no valor de Cz\$ 1.535.561,00, em 1988.

Analisando os itens a,b,c, despesas pagas a Rede Holiday Inn, entendeu a autuante que as mesmas não se revestiriam dos pressupostos de dedutibilidade preconizado no artigo 191 do RIR/1980. Todavia entendo que este tópico mereça ser melhor refletido. Isto porque, segundo define o PN32/81, no dizer de Hiromi Higuchi:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000417/93-19

Acórdão nº. : 108-07.936

" O PN 32/81 definiu o conceito de despesa necessária dizendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos. Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

O total comprovado dessas despesas representa em torno de 5% do faturamento da recorrente, o que demonstra compatibilidade com as regras de mercado para a administração hoteleira, a semelhança das remunerações indiretas pagas aos franqueadores.

Quanto ao gasto com imobilizado, a nota fiscal inserta às fls.284, NF 027 de Jo-Vídeo Som Assistência Técnica-ME, refere-se a serviços de manutenção em aparelhos de imagem e se mostra compatível com as unidades de locação oferecidas pelo hotel. Não seria razoável se pretender que, cada manutenção desses aparelhos, implicasse em acréscimo de vida útil. Também não é possível deixar de observar que esses aparelhos sofrem maiores desgastes pelo uso continuado e seu manuseio nem sempre feito da forma correta.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda (com base na Lei 4506/64, artigo 47) exige a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos a dedutibilidade não se efetiva, sentido no qual transcrevemos comentário de Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Mugel:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000417/93-19
Acórdão nº : 108-07.936

qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ªEd.Dialética - 2000)"

Por isto, aceito as despesas referentes a manutenção do imobilizado e rejeito os argumentos recursais referentes às despesas com festa de funcionários pois não restaram comprovadas as condições cumulativas necessárias a sua dedutibilidade.

Quanto ao lançamento reflexo para o imposto de renda retido na fonte, é entendimento deste Colegiado que, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldar nos mesmos pressupostos de fato e de direito, pela íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Quanto aos juros, foram aplicados seguindo o princípio da legalidade estrita.

E esses são os motivos que me convenceram a Votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso para: afastar a tributação nos itens referentes às despesas no ano de 1988: taxa de incentivo paga a Holiday Inn Hotéis do Brasil Ltda no valor de Cz\$ 49.766.790,00; taxa de marketing, de reservas e holidex paga a Holiday Inn Hotéis do Brasil Ltda no valor de Cz\$ 31.786.150,00; serviços contratuais (fornecimento de funcionários para cargos de alta administração) pagos a Holiday Inn Crowne Plaza Hotéis Ltda, no valor de Cz\$ 38.377.915,00 ;gastos com imobilizado no valor de Cz\$ 824.879,15;

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO